

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.278, DE 2016

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego, criado pelo Decreto nº 76.403, de 8 de outubro de 1975.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado LELO COIMBRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, oriundo do Poder Executivo, propõe, com fulcro no inciso XVI do art. 22 da Constituição da República, um novo marco legal para o Sistema Nacional de Emprego – SINE, atualmente disciplinado pelo Decreto nº 76.403, de 8 de outubro de 1975, estabelecendo:

- i) as políticas públicas de emprego, de trabalho e de renda abrangidas pelo SINE;
- ii) o caráter facultativo da adesão dos entes federados ao SINE, advertindo-se para o fato de que adquirem a capacidade de geri-lo e a obrigação de financiá-lo se fizerem essa opção;
- iii) a participação obrigatória dos entes federativos no CODEFAT, no que diz respeito a matérias envolvendo o SINE e das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego nos Conselhos de Trabalho, Emprego e Renda instituídos pelos Estados e pelo Distrito Federal como condição para aderirem ao SINE;

- iv) o prazo de um ano, contado da publicação da futura lei, para que os entes federativos se adaptem às regras introduzidas pela proposição;
- v) a determinação para que novas adesões ao SINE somente ocorram doze meses após a entrada em vigor do diploma legal decorrente do projeto, “de acordo com cronograma aprovado pelo CODEFAT;
- vi) a inclusão do SINE às disposições da lei decorrente do projeto e às normas emanadas pelo CODEFAT.

Nesta Câmara dos Deputados, a proposição sob análise foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, o projeto foi aprovado por unanimidade.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP foram oferecidas duas emendas à proposição. A CTASP votou pela aprovação do projeto e da Emenda nº 1/16, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda Nº 2/16.

O substitutivo aprovado pela CTASP preserva, essencialmente, o conteúdo e a estrutura do projeto original, introduzindo-lhe, no entanto, as seguintes alterações:

- i) o escopo da proposição, deixando claro que se limita a disciplinar o SINE;
- ii) a referência exclusiva aos entes federativos que aderirem ao SINE ao tratar das competências que desempenharão no Sistema e na exigência de que admitam representantes da administração federal nos conselhos cuja criação é imposta para que a adesão se consubstancie;

- iii) a fixação da sanção decorrente do emprego irregular de verbas, de rendas públicas ou de recursos do SINE, ou em finalidades diversas das previstas na lei;
- iv) a previsão de que os entes integrantes do SINE poderão recorrer a operações de crédito junto a organismos internacionais para reforçar os recursos voltados a assegurar sua operacionalização;
- v) a substituição da previsão de “repasses” entre entes integrantes do SINE por “transferências automáticas”, com o intuito de se assegurar maior confiabilidade na efetivação dessas transações;
- vi) a inserção das transferências de recursos promovidas no âmbito do SINE entre as “despesas públicas de natureza obrigatória e continuada com a seguridade social” previstas no art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para evitar que sejam contingenciadas por decreto em decorrência de dificuldades na execução financeira do orçamento;
- vii) a autorização para aplicação de recursos do FAT em despesas de pessoal dos entes federados, desde que observados limites estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e restrições oriundas de normas a respeito editadas pelo CODEFAT;
- viii) a participação de fóruns já constituídos formalmente na designação de representantes de entes federativos para atuar no CODEFAT;
- ix) a limitação da competência dos Municípios que aderirem ao SINE apenas para cadastramento dos trabalhadores desempregados em sistema informatizado acessível ao conjunto das unidades do SINE, atribuindo à União a competência exclusiva, no âmbito do Sistema, para a

identificação dos trabalhadores, tanto empregados como desempregados;

- x) a ênfase que é conferida, por todo o Substitutivo, ao estímulo do empreendedorismo no âmbito do SINE;
- xi) a substituição do termo “cofinanciamento”, reiteradamente utilizada na proposição original, pelo termo “financiamento” ao longo de todo o Substitutivo, para tornar claro que a obrigação de financiar o sistema, embora imputada a todos os entes que o integram, não possui relação de interdependência, de modo que a eventual inadimplência de uma das esferas em nada afeta a obrigação de outra;
- xii) a determinação de que o SINE ofereça aos trabalhadores assistidos recursos tecnológicos empregados na montagem de redes sociais, inclusive por meio da telefonia celular, acatando a proposta da Emenda N° 1 - CTASP, que acrescenta às diretrizes do SINE o desenvolvimento de aplicativos e soluções tecnológicas na melhoria da qualidade de serviços ofertados ao trabalhador.

A Emenda nº 2 da CTASP, rejeitada por aquela Comissão, permite que se celebrem parcerias com federações de trabalhadores e organizações não governamentais para execução das atividades inerentes ao Sistema.

A Comissão de Finanças e Tributação manifestou-se pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5278/2016; das Emendas nºs 1 e 2, da CTASP; e do Substitutivo, também da CTASP.

Vêm, agora, as proposições a esta Comissão para que opine sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

II– VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência privativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei (artigos 22, inciso XVI, e 48, *caput*, da Constituição da República). A iniciativa da matéria é concorrente, abrangendo o Poder Executivo, inclusive (art. 61, *caput*, da Constituição da República).

Nada vejo no projeto de lei ora examinado que mereça comentário negativo desta Comissão, no que toca à constitucionalidade material e à juridicidade, eis que ele se apresenta em conformidade com a Constituição da República e as normas infraconstitucionais pertinentes.

As emendas e o substitutivo da CTASP ali apresentados, igualmente, não merecem reparos quanto à constitucionalidade (formal e material) e à juridicidade.

Bem escritos, os textos das proposições sob comento atendem ao previsto na legislação complementar sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis (LC nº 95/1998 e alterações posteriores).

Assim, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 5.278/2016, das emendas e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado LELO COIMBRA
Relator